

Loróa, 5 de Dezembro de 1860,  
O Atm. do 3.º Reg. de Loróa,  
A. L. B. de Sousa Agrevedo.

1860,  
Reg.  
17.

N.º 51. Guerra. Em cumprimento da Cort.  
de 9 de Nov. de 1860.  
Respeito da pretensão do Ten.  
coronel reformado Joaq. Maria  
Baptista, e os Capiteaes do B.  
de Caçadores N.º 5, José de Me-  
deiros Bettencourt e Ignacio  
Terra Binto, e do B. de Caçado-  
res N.º 1 José Francisco de Li-  
ma.

J.

Sr. Honor.

Cumprimdo a Ordem  
de Vossa Magestade transmittida  
a esta Reparticao em Cortaria do Mi-  
nisterio da Guerra de 9 de Novembro do corr.  
anno, tenho a honra de respeitosa-mente  
offerecer a Alta Consideracao de Vossa Ma-  
gestade sobre a materia da referida Cortaria  
o meu seguinte parecer.

O Capiteao do Ba-  
tallão de Caçadores N.º 1, José Francisco de  
Lima, o Ten. coronel reformado Joaquim  
Maria Baptista, e os Capiteaes do B. de  
Caçadores N.º 5, José de Medeiros Bettencourt,  
e Ignacio Ferreira Binto, pronunciadas no  
Juizo de Direito do 2.º Districto Crimi-  
nal desta cidade com mais dois co-reos  
que foram julgadas no foro commum, o  
primeiro Official pelo crime de duello  
e os tres seguintes pelo crime de haverem  
na qualidade de padrinhos interferido



No Mesmo duello, foram absolvidos  
em conselho de guerra por falta de prova  
plena dos elementos constitutivos do cri-  
me por que foram pronunciados. Subin-  
do porém o processo em virtude da Lei  
ao Tribunal da 2.<sup>a</sup> Instancia do foro privi-  
legiado revogada a sentença do conse-  
lho de guerra por accordam.<sup>to</sup> de 15 de Outu-  
bro do cor.<sup>to</sup> anno, foi condemnado o Cap-  
tao José Francisco de Lima na pena de  
seis mezes de prisão pelo crime de du-  
ello de que não resultou homicidio  
nem ferimento algum, e os outros Offi-  
aes pronunciados em dois mezes de pri-  
ção por haverem assistido na qualida-  
de de padrinhos ao commettimento  
do referido crime nos termos dos art.<sup>os</sup>  
384 e 385 doCodigo Penal.

Considerando  
que os elementos constitutivos do cri-  
me de duello não estão, a meu ver, ple-  
namente provados, fundamento da Sen-  
tença absolutória do conselho de guerra,  
considerando que provado o crime  
em reconhecimento da authoridade  
do Tribunal que proferiu a sentença  
condemnatoria o duello tradição da  
meia idade que a civilização hodi-  
erna ainda não ponde apagar dos  
costumes das Nações, mais avança-  
das e um crime que não revella  
nos delinquentes a ruina de conscien-  
cia que os denuncia á Sociedade  
como membros de perigoso convívio,  
sendo aliás que o crime de duello  
mais procede de exasperação dos sen-  
timentos em que se esmalta a digni-



dade do hincem do que de degra  
dacao moral que se revela nos crimes  
que provocam uma severa repressao,  
Considerando que se a luta entre a  
obediencia a lei e o imperio da indi  
vidualidade ultrajada, attenta a defi  
ciencia da reparacao judicial, faz  
Muitas vezes vacillar o animo do  
Cidadao, Mais violenta se deve tra  
var no peito do militar pelo espirito  
que neste ponto domina a sua classe  
e pela susceptibilidade congenial  
a sua briosa profissao; Considerando  
que do duello em questao nao resultou  
ferimento, nem a mais leve offensa  
corporal o que na Legislacao penal  
de Franca fora bastante para abrigar  
os delinquentes da accao da justica,  
Considerando finalmente que os  
dois co-reos Antonio e Maria Fiquet  
ros, e Joao Francisco Ferreira (is julga  
dos pelo mesmo crime no foro com  
mum foram absolvidos pelo veredito  
unanime do jury e sentença que  
nelle asseritou, e minha respei  
tosa opiniao que bem exercitada  
sera a Illustrada Clemencia d. Vossa  
Majestade perdoadando as  
delinquentes a pena em que  
vem condemnadas. Eremter  
sa Magestade e Mandará o que  
for mais justo. Broc <sup>ria</sup> Gal da Coroa  
17 de Dezembro de 1860. - Cotjud  
do Broc <sup>itor</sup> Gal da Coroa. A. C. C. B.  
de Sousa e Trevedo.